## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital 1001162-71.2017.8.26.0566

n°:

Classe - Assunto Procedimento Comum - Espécies de Contratos

Requerente: **Itaú Unibanco S/A** 

Requerido: Ferreira Agroterra Ltda. - Epp. e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

Vistos,

Cuida-se de ação de cobrança ajuizada pelo Banco Itaú em face de FERREIRA AGROTERRA LTDA-EPP, ALESSANDRO CESAR FERREIRA e REGINALDO FERREIRA.

Aduz que em razão de convênio para desconto rotativo de títulos, cessão de crédito, cobrança, custódia e depósito, abriu para os réus um limite rotativo de R\$1.000.000,00. Uma vez aceita a proposta, o requerente deveria creditar o valor dos títulos descontados na conta corrente da empresa requerida, deduzidos juros, IOF e tarifas bancárias. Ocorre que com relação aos créditos que efetuou para a empresa ré, muitas das duplicatas não foram pagas, conforme demonstrativo em anexo, de forma que o banco é credor da quantia de R\$135.021,60. Insistentemente cobrada, a empresa ré não efetuou ao banco os pagamentos, dando ensejo a essa ação de cobrança.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Citados, os réus afirmaram que deixou a instituição de juntar os títulos negociados que originaram o débito no importe de R\$ 135.021,60 em janeiro de 2017; também não juntou as notas fiscais que originaram os títulos negociados, o que comprovaria a efetiva relação comercial e o comprovante de comunicação dos devedores quanto a cessão de crédito já que se pressupõe ser endosso translativo. Sem apresentar os títulos descontados e inadimplidos, não poderia ajuizar ação de cobrança, pois faltam documentos essenciais à sua propositura. O autor acostou aos autos somente o instrumento contratual e documentos de seu sistema, deixando de apresentar os títulos descontados e que restaram inadimplido. No mais, A família Ferreira, proprietária da empresa Requerida, possui três empresas, quais sejam: Agrotelas Ferreira Implementos Agrícolas e Telas Ltda. ME, Ferreira & Ferreira Comércio de Telas Ltda e Ferreira Agroterra Ltda. No quadro societário de cada uma, constam pelo menos dois integrantes da família. As empresas atuam no comércio de São Carlos e região há quase vinte anos, sendo que durante todo esse tempo sempre honraram com suas obrigações e compromissos assumidos para com seus clientes, o que lhes trouxe credibilidade e consequente crescimento das atividades por elas desenvolvidas. No mês de dezembro de 2013, os sócios Carlos e Reginaldo tomaram conhecimento por Micheli que ela havia emitido inúmeros títulos através das empresas, em nome de terceiros e clientes, sem jamais ter consultado os demais sócios a respeito. Questionada sobre valores e pessoas envolvidas, se limitou a informar que as empresas estavam com dívidas junto aos bancos, uma vez que ela trocava títulos. Noticiou, ainda, que as instituições haviam cortado o crédito das três empresas e de seus sócios e por isso ela não conseguia mais fazer girar a área financeira e compromissos que possuíam. Após muita discussão, descobriram que Micheli havia emitido títulos em nome dos familiares, empregados das empresas, e em especial em nome de quase 100% da carteira de clientes, sendo que as pessoas envolvidas não tinham e muitos ainda não têm — qualquer conhecimento de tal fato, já que o Banco Requerente não providenciou a comunicação sobre a transferência dos títulos. Segundo ela, tudo se iniciou com a emissão mas o que mais se estranha com tudo isso, é o fato do Banco dar crédito substancial à Micheli sem qualquer

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Requerente não providenciou a comunicação sobre a transferência dos títulos. Segundo ela, tudo se iniciou com a emissão mas o que mais se estranha com tudo isso, é o fato do Banco dar crédito substancial à Micheli sem qualquer respaldo legal. Os Requeridos jamais compareceram a qualquer agência e nunca conheceram o gerente que concedia esse elevado crédito, cujos contratos eram firmados fora do Banco. Para o banco, era confortável e interessante manter contratos com cobrança de juros extorsiva e infundada, motivo pelo qual, imprescindível a realização de perícia judicial para constatar o real valor devido, pois as simples anotações dos extratos não levam a nenhuma prova do efetivo débito cobrado (fls.69/76).

Réplica a fls. 110/112.

É uma síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Julgamento antecipado da lide porque despicienda a produção de prova oral (art.355, I, NCPC).

A exordial veio instruída com o contrato e demonstrativo de débito com o valor dos títulos que teriam sido descontados e inadimplidos.

Ocorre que para a caracterização do direito do banco autor, seria necessária a juntada dos borderôs subscritos pela devedora principal e títulos inadimplidos, ainda que em cópias.

Como é cediço, pela operação de desconto de duplicatas os títulos são entregues mediante crédito no valor correspondente menos os juros, cabendo ao banco a cobrança daqueles. É da essência do contrato a entrega dos títulos e se o banco não toma a cautela de recebê-los (dizendo que somente recebeu os dados dos títulos), deve arcar com as consequências de sua desídia.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Nelson Abrão, em sua obra Direito Bancário, 6ª edição, Saraiva, 2000, p.105, ensina, reproduzindo escólio de Carvalho de Mendonça, que:

"O banco antecipa ao credor a importância de um título de crédito de soma líquida e vencimento breve, recebendo em transferência e deduzindo do valor nominal os juros pelo espaço de tempo intercorrente desde a data da antecipação até à do vencimento" e citando Fran Martins afirma "uma outra operação ativa nos bancos é o desconto bancário, contrato pelo qual uma pessoa recebe do banco determinada importância, para isso transferindo ao mesmo um título de crédito de terceiro".

Arremata: "Do exposto, podemos concluir que, num sentido estrito, que é aquele seguido pela prática bancária, o desconto é o contrato pelo qual o banco, com prévia dedução do juro, comissão e despesas, antecipa ao cliente a importância representada por um título de crédito, não vencido, contra terceiro, mediante endosso do próprio título. O termo desconto tem, pois, um duplo sentido: designa a operação bancária (contrato no plano jurídico), bem como a dedução feita sobre o valor representado pelo título".

Nesse mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. DUPLICATA. DESCONTO. NÃO PAGAMENTO NO VENCIMENTO DO TÍTULO. INSTRUÇÃO PROCESSUAL SUFICIENTE A HABILITAR O USO DA VIA. CARÊNCIA DA AÇÃO AFASTADA. CPC, ART. 1.102A. I. Constitui documentação hábil ao ajuizamento de ação monitória a instrução da inicial

com "borderô de desconto de duplicata", assinado pelos devedores, acompanhado de demonstrativo do saldo, de cópia do título e da prova do creditamento do valor correspondente na conta corrente do 1º recorrido. II. Recurso especial conhecido e provido, para afastar a carência e determinar o prosseguimento da ação" (REsp. 195.972/MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, 4ª T., j.3/5/2001).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

No caso em tela, após a contestação com alegação de ausência de documentos, a ré veio aos autos e disse que os documentos trazidos eram suficientes e representam prova escrita para os fins do art.700 (fls.110).

É certo que a autora olvidou-se ou confundiu-se que se trata de ação monitória. Cuida-se de ação de cobrança.

Nem por isso os documentos em questão deixam de ser necessários para o convencimento do Juízo e deveriam ter vindo aos autos com a petição inicial ou em réplica.

Em caso análogo, decidiu o TJSP:

APELAÇÃO AÇÃO DE COBRANÇA BORDERÔ DE DESCONTO DE TÍTULOS SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA.

1. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Não incidência Sociedade empresária que pactuou com a instituição financeira com o objetivo de fomentar suas atividades Não aquisição produto ou serviço como destinatário final Inexistência de relação de consumo. 2. DESCONTO DE TÍTULOS Ação de cobrança não instruída com prova de que depositados os valores tampouco com os títulos ou cópia deles, cujo suposto inadimplemento consolidou o débito cobrado Autor que não se desincumbiu do ônus da prova. De rigor a improcedência- Precedentes jurisprudenciais. SENTENÇA REFORMADARECURSO PROVIDO. (Apelação

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

0000694-12.2013.8.26.0196, Relator(a): Sergio Gomes; Comarca: Franca; Órgão julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 22/07/2014; Data de registro: 07/08/2014).

Ainda: AÇÃO DE COBRANÇA -CONTRATO PARA DESCONTO DE TÍTULOS - DESCONTO DE DUPLICATAS - Alegação do apelante de que o contrato celebrado pelas partes acompanhado de demonstrativo atualizado do débito comprova de maneira clara e inequívoca a extensão do débito. INADMISSIBILIDADE: O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem admitido ação de cobrança de desconto de títulos desde que a inicial se apresente devidamente instruída com borderô de desconto dos títulos, assinado pelos devedores, acompanhado demonstrativo do saldo, de cópia do título e da prova do creditamento do valor correspondente na conta corrente do devedor. Sentença reformada, de ofício, para extinguir o processo, sem exame do mérito (art. 267, IV, do CPC).RECURSO PREJUDICADO e PROCESSO JULGADO EXTINTO. (Apelação 1007926-24-2014.8.26.0196, Relator(a): Israel Góes dos Anjos; Comarca: Franca; Orgão julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 21/07/2015; Data de registro: 23/07/2015).

Ainda sobre o contrato de desconto, ensina Nelson Abrão, op.cit.p.110: "É contrato bilateral o desconto, porquanto remanescem ônus para ambas as partes: o cliente descontário ficará com a obrigação residual de pagar ao banco o principal, juros e custos da operação, caso não o faça o devedor cedido; o banco deve diligenciar o recebimento junto a este último, como pressuposto para fazer-se pagar pelo descontário, na omissão do cedido 'na falta da qual (solicitação de pagamento) esse (o banco) não poderá agir com a ação de restituição contra o descontário. Este, de fato, poderá

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

excepcionar tal falta como ausência de um dos pressupostos da ação'".

Enfim, não preenchidos os requisitos legais que autorizariam a cobrança, de rigor que se reconheça a improcedência do pedido.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Nesse sentido: Ação de cobrança - Contrato bancário de desconto de títulos - Ausência dos borderôs de desconto, de prova da disponibilização do crédito e dos títulos inadimplidos - Documentos essenciais - Improcedência do pedido - Manutenção - Recurso improvido (Relator(a): Miguel Petroni Neto; Comarca: Indaiatuba; Órgão julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 25/08/2015; Data de registro: 03/09/2015).

Em face do exposto, julgo improcedente o pedido do autor, condenando-o, em razão de sua sucumbência, ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor dado à causa.

P. Intime-se.

São Carlos, 17 de março de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA